



Lei nº. 056/98

Dispõe sobre atos de limpeza pública e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACATI, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Aracati aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O zelo e a conservação dos logradouros públicos serão promovidos pelo Poder Executivo através da coleta regular de lixo e da fiscalização dos atos lesivos à limpeza pública, com a colaboração da comunidade organizada mediante políticas e ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos pertinentes à limpeza urbana.

§ 1º. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá regularmente elaborar programas de limpeza urbana, dando prioridade a mutirões e dias de faxina no município, assim como programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e biodegradáveis, além de:

I - realizar palestras e visitas a escolas, promover mostras itinerantes, com apresentação audiovisual, edição de folhetos e cartilhas explicativas;

II - promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;



III - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste preceito.

DAS OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 2º - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos exclusivamente manufaturados para este fim, dispondo-se em local a ser determinado para a devida e necessária coleta.

Art. 3º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato, serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais abertos e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 4º - Nas feiras instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigrangeiros ou outros pontos de interesse do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de coleta de lixo em local visível e de acesso ao público em quantidade nunca inferior a um recipiente por banca instalada.

Art. 5º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados, ou colocados no solo ou ao seu lado.

Art. 6º - Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fitossanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por ela produzidas, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

Art. 7º - Constituem atos lesivos à limpeza pública:

I - Depositar ou lançar papéis, latas, resíduos ou lixo de qualquer natureza fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana.



II - Depositar, lançar ou atirar em quaisquer áreas ou terrenos públicos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.


III - Sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.

IV - Depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios ou mesmo às suas margens, resíduos de qualquer natureza e que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Art. 8º - O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta lei, determinará os valores financeiros e a aplicação das penalidades de conformidade com o Código de Postura do Município e a Legislação pertinente.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI, aos 29 dias de outubro de 1998.


José Hamilton Saraiva Barbosa
Prefeito Municipal de Aracati